

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.498, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**EMENDA DE PLENÁRIO N.º 13 (Memória)**

O art. 36-A, do PL 5.498/09 fica acrescido do parágrafo único, à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. ....

Parágrafo único: As emissoras de rádio e televisão e os responsáveis por entrevistas, programas, encontros ou debates realizados pela internet, que descumprirem o disposto no inciso I deste artigo, estarão sujeitos ao pagamento de multa nos termos do disposto no art. 45, § 2º desta lei, sem prejuízo da obrigação de restabelecer, por determinação da Justiça Eleitoral, o tratamento isonômico devido aos partidos, coligações e candidatos e da apuração de eventual uso indevido dos meios de comunicação social.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo sancionar a hipótese de as empresas de comunicação social deixarem de conceder tratamento isonômico aos candidatos, partidos e coligações, conforme previsto no inciso I, desse art. 36-A, do projeto.

A atual redação não prevê qualquer sanção para os responsáveis por eventual descumprimento dessa regra de garantia da isonomia na disputa eleitoral.

O valor da multa a ser aplicada é de 20.000,00 à 100.000,00 Ufir.

SALA DAS SESSÕES, EM 7 DE JULHO DE 2009.

Deputado  
José Aníbal  
Líder do PSDB